

**REGULAMENTO DO
PLANO ACRINOR DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA**

**CNPB nº 2006.0028-56
CNPJ/MF nº 48.307.312/0001-79**

SUMÁRIO

Do Objeto	3
Do Glossário	3
Da Adesão.....	6
Do Tempo de Vinculação	7
Da Manutenção da Condição de PARTICIPANTE.....	7
Da Perda da Condição de PARTICIPANTE	8
Do SALÁRIO UNITÁRIO, do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	9
Dos INSTITUTOS	9
Dos BENEFÍCIOS.....	15
Do Pagamento e Atualização do BENEFÍCIO	24
Das Disposições Gerais do Benefício.....	25
Da CONTRIBUIÇÃO	26
Da Conta de PARTICIPANTE.....	30
Da suspensão de CONTRIBUIÇÃO ao PLANO	30
Das Disposições Financeiras.....	31
Da Divulgação.....	32
Das Alterações e da Retirada de Patrocínio.....	33
Das Disposições Gerais.....	34
Das Disposições Transitórias	34

CAPÍTULO I

Do Objeto

1.1 - Este documento, doravante designado REGULAMENTO, estabelece os direitos e as obrigações do ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO (“ICATUFMP” ou “ENTIDADE”), da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES em relação ao PLANO ACRINOR DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA ou simplesmente PLANO.

1.2 - Este REGULAMENTO preserva os direitos e obrigações da ENTIDADE, da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES do PLANO PREVINOR TERTIUS, na modalidade de contribuição definida, vigentes até a data de aprovação do presente REGULAMENTO.

CAPÍTULO II

Do Glossário

2 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado: o masculino inclui o feminino e o singular inclui o plural, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos, quando inseridos neste REGULAMENTO, aparecem no texto em maiúsculas.

2.1 - AUTOPATROCINADO: PARTICIPANTE ATIVO **ou em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** que optou pelo INSTITUTO do AUTOPATROCÍNIO.

2.2 - AUTOPATROCÍNIO: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO **ou em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** manter o valor da CONTRIBUIÇÃO de PARTICIPANTE e da PATROCINADORA, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de um BENEFÍCIO.

2.3 - BENEFICIÁRIO INDICADO: pessoa livremente indicada pelo PARTICIPANTE para recebimento do BENEFÍCIO.

2.4 - BENEFÍCIO: valor pago pela ENTIDADE ao PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO, em caráter temporário, interrompido quando determinada condição de concessão deixa de ser atendida ou quando é atingido o prazo pactuado ou esgotado o SALDO DE CONTA.

2.5 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO, a partir do TÉRMINO DO VÍNCULO e antes de implementar os requisitos exigidos para obtenção de um BENEFÍCIO pleno de Aposentadoria, optar por receber em tempo futuro, o BENEFÍCIO decorrente da opção.

2.6 - COMITÊ DE GESTÃO - órgão interno formado por representantes da PATROCINADORA e do PARTICIPANTE, cuja composição é determinada no ESTATUTO.

- 2.7 - CONSELHO DELIBERATIVO: órgão de orientação e deliberação superior da ENTIDADE.
- 2.8 - CONTRIBUIÇÃO: participação financeira do PARTICIPANTE ATIVO, do AUTOPATROCINADO e da PATROCINADORA para o custeio do PLANO.
- 2.9 - CONVÊNIO DE ADESÃO: documento formal através do qual a PATROCINADORA e a ENTIDADE pactuam obrigações e direitos para a administração e execução do PLANO.
- 2.10 - DATA DE ADESÃO: data a partir da qual é estabelecido vínculo do PARTICIPANTE com o PLANO.
- 2.11 - DATA DO CÁLCULO: data base para cálculo do BENEFÍCIO ou INSTITUTO.
- 2.12 - DATA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO: significa a data da publicação da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente no Diário Oficial da União, relativa ao processo de alteração regulamentar.
- 2.13 - DATA EFETIVA: 01 de julho de 1998.
- 2.14 ENTIDADE: ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO.
- 2.15 - ESTATUTO: Estatuto da ENTIDADE.
- 2.16 - EXTRATO FINAL: documento fornecido ao PARTICIPANTE ATIVO, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do TÉRMINO DO VÍNCULO ou da data de requerimento protocolado na ENTIDADE.
- 2.17 - EXTRATO PERIÓDICO: documento fornecido ao PARTICIPANTE, contendo informações básicas sobre SALDO DE CONTA e CONTRIBUIÇÃO.
- 2.18 - FUNDO ESPECIAL: fundo constituído após aprovação específica da PATROCINADORA, formado pelo saldo de CONTRIBUIÇÃO da PATROCINADORA não atribuível ao PARTICIPANTE e outros valores previstos neste REGULAMENTO.
- 2.19 - INDPREV: indicador econômico utilizado nas atualizações monetárias calculadas pela ENTIDADE, dos seguintes itens: BENEFÍCIO de Auxílio Doença, SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e SALÁRIO UNITÁRIO.
- 2.20 - INSTITUTO: direito assegurado ao PARTICIPANTE ATIVO ao TÉRMINO DO VÍNCULO, **bem como ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e ao PARTICIPANTE em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.**
- 2.21 - PARTICIPANTE: aquele que tem vínculo com a ENTIDADE, podendo ser ASSISTIDO ou ATIVO.
- 2.22 - PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO em gozo de BENEFÍCIO.

2.23 - PARTICIPANTE ATIVO: o empregado, o gerente, o diretor, o conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes de PATROCINADORA que tenham aderido ou venham aderir ao PLANO.

2.24 - PARTICIPANTE CANCELADO: PARTICIPANTE ATIVO que cancela adesão ao PLANO, sem TÉRMINO DO VÍNCULO.

2.25 - PATROCINADORA: ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A., suas acionistas, subsidiárias, controladas e coligadas ou outras pessoas jurídicas autorizadas pela ACRINOR, que tenham aderido ao PLANO mediante celebração de CONVÊNIO DE ADESÃO.

2.26 - PLANO ACRINOR DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA ou PLANO: conjunto de direitos e obrigações atribuídas à ENTIDADE, à PATROCINADORA e ao PARTICIPANTE.

2.27 - PORTABILIDADE: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO, **AUTOPATROCINADO ou em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, em decorrência de seu desligamento do PLANO e após o TÉRMINO DO VÍNCULO**, o direito inalienável de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu DIREITO ACUMULADO para outro plano de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o plano.

2.28 - PREVIDÊNCIA SOCIAL: regime geral de previdência social.

2.29 – PREVINOR: PREVINOR – Associação de Previdência Privada.

2.30 - PROPOSTA DE ADESÃO: documento formal através do qual o PARTICIPANTE adere ao PLANO.

2.31 - QUOTA: unidade monetária própria do PLANO, calculada mensalmente pela variação do patrimônio líquido.

2.32 - RESERVA MATEMÁTICA: Fundo garantidor do pagamento do BENEFÍCIO ou valor constituído com base na CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE e da PATROCINADORA, observadas as regras de capitalização mínima fixadas pelas autoridades competentes.

2.33 - RESGATE: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO, **AUTOPATROCINADO ou em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, o recebimento de valor correspondente ao direito acumulado decorrente de seu desligamento do PLANO, após o TÉRMINO DO VÍNCULO**.

2.34 - RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS: retorno líquido das aplicações dos recursos do PLANO, após dedução (i) das despesas administrativas operacionais, quando assim estabelecido no plano de custeio e (ii) das despesas com a administração do Programa de Investimentos.

2.35 - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou SP: salário do PARTICIPANTE ATIVO, e/ou qualquer outra remuneração recebida, sobre a qual incidirá contribuição para o PLANO, consideradas as mesmas verbas sobre as quais incida a contribuição para a PREVIDÊNCIA SOCIAL.

2.36- SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO ou SRB: média aritmética do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos últimos 12 (doze) meses, excluído o 13º salário, corrigidos pela variação do INDPREV.

2.37- SALÁRIO UNITÁRIO ou SU: unidade de referência utilizada no cálculo da CONTRIBUIÇÃO, do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença e do pagamento do benefício mínimo.

2.38 - SALDO DE CONTA APLICÁVEL: valor parcial ou total da CONTRIBUIÇÃO da PATROCINADORA e total do PARTICIPANTE, acrescido do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS, acumulado individualmente em favor do PARTICIPANTE, considerado no cálculo do BENEFÍCIO e INSTITUTO.

2.39 - SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE: valor total da CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE, acrescido do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS.

2.40 - SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA: valor total da CONTRIBUIÇÃO, acumulado pela PATROCINADORA individualmente em favor do PARTICIPANTE, acrescido do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS.

2.41 - SALDO DE CONTA INICIAL DE PARTICIPANTE: RESERVA DE POUPANÇA transferida dos Planos de benefícios vigentes até 01/07/1998.

2.42 - SALDO DE CONTA INICIAL DE PATROCINADORA: diferença, se positiva, entre a RESERVA MATEMÁTICA existente em 01/07/1998 e a totalidade das contribuições efetuadas a qualquer título pelo PARTICIPANTE, na vigência de planos de benefícios anteriores.

2.43 - TEMPO DE VINCULAÇÃO: tempo de vinculação do PARTICIPANTE ao PLANO, contado a partir da DATA DE ADESÃO.

2.44 - TÉRMINO DO VÍNCULO: rescisão do contrato de trabalho ou afastamento definitivo de PARTICIPANTE ATIVO, da PATROCINADORA.

2.45 - TERMO DE OPÇÃO: documento formal através do qual o PARTICIPANTE, opta por um INSTITUTO.

2.46 - TERMO DE PORTABILIDADE: documento formal através do qual o PARTICIPANTE exerce a PORTABILIDADE.

CAPÍTULO III

Da Adesão

3.1 - A adesão de PATROCINADORA ao PLANO será formalizada através da assinatura de CONVÊNIO DE ADESÃO.

3.2 - A adesão dos empregados e por aqueles a eles equiparados neste REGULAMENTO foi facultada a todos eles, até a data referida no item 3.7, e formalizada através de PROPOSTA DE ADESÃO.

3.3 - A solicitação de adesão implica na autorização para que a CONTRIBUIÇÃO devida, na forma deste REGULAMENTO, seja descontada do PARTICIPANTE ATIVO através da Folha de Salários da PATROCINADORA.

3.4 - O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar a ENTIDADE qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas ao BENEFICIÁRIO INDICADO.

3.5 – No caso de cancelamento da adesão e posterior reingresso sem ocorrência do TÉRMINO DO VÍNCULO, os direitos e carências para elegibilidade só contarão a partir da data do reingresso. Neste caso, o SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE, no início da nova adesão, correspondeu a um valor igual ao do instituto de RESGATE, calculado com base na data do cancelamento.

3.6 - A critério da ENTIDADE, o reingresso ao PLANO em prazo superior a 30 (trinta) dias após o cancelamento da adesão foi condicionado ao resultado de perícia médica.

3.7 - A partir de 25/09/2012, data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que resultou na inclusão deste dispositivo, deixaram de ser permitidas novas adesões ao PLANO, devendo os empregados optar por aderir a outro Plano disponibilizado pela PATROCINADORA.

3.7.1 – Sem prejuízo do disposto no item 3.7, em caráter excepcional, será facultado o ingresso de assistidos egressos do Plano de Benefício Definido Multipatrocinado inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB sob nº 1988.0030-83, administrado pela ENTIDADE que, no âmbito do processo de retirada de patrocínio da PATROCINADORA em relação àquele plano, optem pela transferência de sua reserva matemática individual de retirada para este Plano, observado o disposto no item 18.2.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Vinculação

4.1 - A contagem do TEMPO DE VINCULAÇÃO será iniciada a partir da DATA DE ADESÃO e encerrada na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, ressalvados os casos do AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE CANCELADO.

4.2 - No cálculo do tempo de vinculação, os meses serão convertidos em frações do ano de tantos avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

4.3 - No caso de PARTICIPANTE CANCELADO que reingressou ao PLANO, a contagem do tempo de vinculação foi iniciada a partir da data do reingresso.

CAPÍTULO V

Da Manutenção da Condição de PARTICIPANTE

5.1 - Permanecerá como PARTICIPANTE ATIVO aquele que tiver optado pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou pelo AUTOPATROCÍNIO.

5.2 - Permanecerá também como PARTICIPANTE ATIVO aquele que, tendo ocorrido o TÉRMINO DO VÍNCULO e no prazo de 30 (trinta) dias venha ser admitido em outra PATROCINADORA cujo plano de benefícios seja o mesmo da PATROCINADORA anterior.

5.3 - No caso do PARTICIPANTE ATIVO que venha a ser admitido em outra PATROCINADORA controlada, controladora ou sob o mesmo controle acionário da PATROCINADORA anterior ou ainda que tenham acionistas comuns, diretos ou indiretos como integrantes de seus blocos de controle acionário o valor a ser adicionado ao seu SALDO DE CONTA PARTICIPANTE corresponderá a 100 % dos SALDOS DE CONTAS APLICÁVEL.

5.4 - Permanecerá ainda como PARTICIPANTE aquele vinculado à PATROCINADORA que solicitar retirada, desde que opte pelo AUTOPATROCÍNIO ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, passando a vincular-se à PATROCINADORA PREVINOR, observadas as condições impostas por esta, com base em parecer elaborado pelo ATUÁRIO responsável pelo PLANO.

5.5 - Para efeito de carências e elegibilidades, será mantida sua DATA DE ADESÃO original ao PLANO.

CAPÍTULO VI

Da Perda da Condição de PARTICIPANTE

6.1 - O PARTICIPANTE perderá tal condição quando:

- a) falecer;
- b) ocorrer o TÉRMINO DO VÍNCULO, ressalvado o disposto no item 5.2 e aquele PARTICIPANTE ATIVO que tenha optado pelo AUTOPATROCÍNIO ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO;
- c) receber um BENEFÍCIO sob a forma de pagamento único;
- d) atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento de sua CONTRIBUIÇÃO como AUTOPATROCINADO, observado o disposto no item 6.1.1;
- e) desligar-se voluntariamente do PLANO, tornando-se PARTICIPANTE CANCELADO;

f) estiver vinculado a PATROCINADORA que solicitar retirada, ressalvado o disposto no item 5.4.

6.1.1 - O AUTOPATROCINADO, depois de notificado pela ENTIDADE, terá um prazo de 10 (dez) dias para pagar o débito, contado o prazo a partir do recebimento da notificação.

6.2 - O PARTICIPANTE CANCELADO fará jus ao recebimento, na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, do valor correspondente ao RESGATE que teria direito na data do cancelamento, corrigido pelo valor da QUOTA; o AUTOPATROCINADO fará jus ao recebimento, na data do cancelamento, do valor correspondente ao RESGATE que teria direito ao TÉRMINO DO VÍNCULO, acrescido do valor creditado na sua Conta de PARTICIPANTE durante o AUTOPATROCÍNIO, corrigido pelo valor da QUOTA.

CAPÍTULO VII

Do SALÁRIO UNITÁRIO, do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

7.1 - O SALÁRIO UNITÁRIO corresponde ao valor de **R\$ 613,34 (seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos) em 01 de novembro de 2023**, e será corrigido pela variação do INDPREV em setembro de cada ano.

7.2 - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO de PARTICIPANTE afastado devido a auxílio-doença será o salário projetado, ou seja, aquele que ele estaria recebendo caso estivesse em atividade.

7.3 - O SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO corresponde na DATA DO CÁLCULO, à média aritmética do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês, pela variação do INDPREV da data de competência de cada salário até a DATA DO CÁLCULO, excluído o 13º salário.

7.4 - No cálculo do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO não serão considerados os aumentos salariais ocorridos nos 12 (doze) últimos meses anteriores à DATA DO CÁLCULO, que não provenham da aplicação da política de reajustes gerais de salários da PATROCINADORA.

CAPÍTULO VIII

Dos INSTITUTOS

Seção I

8.1 - O PARTICIPANTE ATIVO que se desligar da PATROCINADORA terá o prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do EXTRATO FINAL para formalizar sua opção por um dos seguintes INSTITUTOS, através de TERMO DE OPÇÃO, devidamente protocolado na ENTIDADE:

a) AUTOPATROCÍNIO

b) BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

c) PORTABILIDADE

d) RESGATE

8.1.1 - Excepcionalmente, nos casos de retirada de patrocínio, não será exigida do PARTICIPANTE ATIVO vinculado à PATROCINADORA em retirada, a perda do vínculo empregatício a que se refere o item 8.1 para a opção pelo AUTOPATROCÍNIO ou pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

8.1.2 - Na hipótese do PARTICIPANTE ATIVO questionar as informações constantes do EXTRATO FINAL, o prazo para opção será suspenso até que a ENTIDADE preste os esclarecimentos solicitados, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

8.2 - Caso o PARTICIPANTE ATIVO não faça a opção no prazo estipulado, será presumida a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as condições previstas neste REGULAMENTO. **Caso o referido PARTICIPANTE ATIVO não atenda às condições para presunção do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, será presumida a opção pelo RESGATE, sendo o valor devido pago de uma única vez, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do decurso do prazo previsto no item 8.1.**

8.3 - As opções pela PORTABILIDADE e RESGATE são de caráter irrevogável e irretratável.

Seção II

8.4 - AUTOPATROCÍNIO

8.4.1 - Será elegível ao AUTOPATROCÍNIO o PARTICIPANTE ATIVO que perder total ou parcialmente sua remuneração e antes de implementar os requisitos exigidos para obtenção de um BENEFÍCIO **e o PARTICIPANTE que tenha optado ou presumida a sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.**

8.4.2 - O AUTOPATROCINADO deverá efetuar cumulativamente a CONTRIBUIÇÃO Normal de PARTICIPANTE e a CONTRIBUIÇÃO Normal adicional de PATROCINADORA, destinada à cobertura das despesas administrativas, que será calculada atuarialmente, observado o plano de custeio anual. O AUTOPATROCINADO poderá reduzir sua CONTRIBUIÇÃO, desde que não resulte em valor inferior a 1 (um) SALÁRIO UNITÁRIO. É facultado ao AUTOPATROCINADO recolher um valor adicional correspondente à CONTRIBUIÇÃO total ou parcial da PATROCINADORA. **As contribuições passarão a ser devidas a partir do mês seguinte à formalização da sua opção pelo AUTOPATROCÍNIO.**

8.4.2.1 - Qualquer CONTRIBUIÇÃO será paga pelo AUTOPATROCINADO através da rede bancária.

8.4.3 - O SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE a ser considerado no início do

AUTOPATROCÍNIO, será igual ao SALDO DE CONTA APLICÁVEL utilizado para cálculo do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, mantendo-se segregados o SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE e o SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA.

8.4.4 - Perderá a condição de AUTOPATROCINADO aquele que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento da CONTRIBUIÇÃO, observado o disposto no item 6.1.1.

8.4.5 - O AUTOPATROCINADO fará jus a todos os benefícios previstos neste PLANO, observado o disposto no item 8.4.5.1. Caso venha a desligar-se deste PLANO e não esteja em gozo de BENEFÍCIO ou na hipótese prevista no item 8.4.4, poderá optar por qualquer dos demais INSTITUTOS; não optando, fará jus ao recebimento do valor correspondente ao RESGATE que teria direito na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, acrescido do valor creditado na sua Conta de PARTICIPANTE durante o AUTOPATROCÍNIO, corrigido pelo valor da QUOTA.

8.4.5.1 - O AUTOPATROCINADO fará jus ao BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez calculado com base no SALDO DE CONTA APLICÁVEL; sendo o custeio do BENEFÍCIO de Auxílio Doença feito por CONTRIBUIÇÃO Normal da PATROCINADORA, prevista no item 12.2.5, o AUTOPATROCINADO não fará jus a tal BENEFÍCIO, bem como ao benefício mínimo por Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Seção III

8.5 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

8.5.1 - Poderá optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO o PARTICIPANTE ATIVO que, na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, preencha as seguintes condições:

- a) não estar elegível a BENEFÍCIO pleno de Aposentadoria;
- b) ter 3 (três) anos de TEMPO DE VINCULAÇÃO; e
- c) suspender sua CONTRIBUIÇÃO Normal.

8.5.1.1 - A concessão do BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada ou por Invalidez impede o exercício do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

8.5.2 - O PARTICIPANTE ATIVO fará jus a um BENEFÍCIO que lhe será concedido após o requerer, a partir da data em que completar 50 (cinquenta anos) ou aquela em que tenha obtido aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o que ocorrer por último.

8.5.3 - A DATA DO CÁLCULO será o dia seguinte ao TÉRMINO DO VÍNCULO.

8.5.4 - O valor do BENEFÍCIO corresponderá à renda mensal obtida através do levantamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver **observadas as formas de renda previstas no item 10.3 e seguintes..**

8.5.5 - Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;

(b) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL DE PATROCINADORA;

(c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;

(d) = um percentual variável do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA, conforme definido a seguir:

Idade + TEMPO DE VINCULAÇÃO computado em meses na data do TÉRMINO DO VÍNCULO	Percentual do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA
Até 420	15%
De 421 a 540	25%
De 541 a 660	50%
De 661 a 780	75%
Mais de 781	100%

8.5.6 - A primeira prestação do BENEFÍCIO será devida a partir da data em que o PARTICIPANTE ATIVO o requerer, observadas as condições previstas no item 8.5.2.

8.5.7 - A última prestação do BENEFÍCIO será paga no final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ou quando se esgotar o seu SALDO DE CONTA APLICÁVEL.

8.5.8 - Durante o período de diferimento, ficam assegurados o BENEFÍCIO de Invalidez e Pensão por Morte, nos mesmos critérios dos itens 8.5.4 e 8.5.5; sendo o custeio do BENEFÍCIO de Auxílio Doença feito por CONTRIBUIÇÃO Normal de PATROCINADORA, o PARTICIPANTE não fará jus a tal BENEFÍCIO.

8.5.9 - No período de diferimento, o PARTICIPANTE ATIVO contribuirá anualmente com o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do SALÁRIO UNITÁRIO para custeio das despesas administrativas, a ser debitado anualmente do SALDO DE CONTA ou através de outra modalidade praticada pela Entidade, exceto durante os períodos em que outra fonte de custeio administrativo esteja prevista no plano de custeio em vigor.

8.5.10 - A opção do PARTICIPANTE ATIVO pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não impede posterior opção **pelo AUTOPATROCÍNIO, pela PORTABILIDADE ou RESGATE**; os valores a serem portados ou resgatados serão apurados de acordo com as normas e condições estabelecidas nesse REGULAMENTO.

Seção IV

8.6 - PORTABILIDADE

8.6.1 - Será elegível a exercer a PORTABILIDADE, em caráter inalienável, irrevogável e irretratável, através de TERMO DE PORTABILIDADE, o PARTICIPANTE ATIVO que reunir simultaneamente as seguintes condições:

- a) ter ocorrido o TÉRMINO DO VÍNCULO;
- b) não esteja em gozo de BENEFÍCIO; e
- c) ter 3 (três) anos de TEMPO DE VINCULAÇÃO.

8.6.2 - No prazo **determinado pela legislação vigente**, a ENTIDADE elaborará o TERMO DE PORTABILIDADE e o encaminhará à entidade administradora do Plano de Benefícios receptor.

8.6.3 - A base do cálculo da PORTABILIDADE corresponderá àquela estabelecida para o RESGATE; na hipótese de PORTABILIDADE após opção do PARTICIPANTE pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado na data da cessação da CONTRIBUIÇÃO para o BENEFÍCIO pleno programado, acrescido da CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual, corrigido pelo valor da QUOTA.

8.6.3.1 Observada a legislação vigente, quando da efetivação da PORTABILIDADE, a ENTIDADE realizará a dedução de eventuais débitos do PARTICIPANTE junto à mesma.

8.6.4 - A DATA DO CÁLCULO corresponderá à data da cessação da CONTRIBUIÇÃO.

8.6.5 - No período compreendido entre a DATA DO CÁLCULO e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor, o valor a ser portado será corrigido pela variação da QUOTA.

8.6.6 - Os recursos portados de outro Plano de Benefícios serão corrigidos de acordo com a variação da QUOTA.

8.6.7 - Os recursos a serem portados serão transferidos para o Plano de Benefício receptor em moeda corrente nacional, **no prazo determinado pela legislação vigente**.

8.6.8 - Não será exigido o cumprimento do disposto no item 8.6.1 (c) quando a opção pelo Instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão registrados separadamente, na Conta de PARTICIPANTE, conforme previsto nos itens 13.1.1 e 13.1.2.

8.6.9 O PLANO poderá receber recursos financeiros de PARTICIPANTE, portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, os quais serão alocados na Conta de PORTABILIDADE Aberta ou Fechada, sendo os recursos oriundos de entidade fechada recebidos a partir de 1º/01/2023 segregados entre PATROCINADOR e PARTICIPANTE, de acordo com a sua constituição, observadas as demais disposições desse Capítulo.

Seção V

8.7 - RESGATE

8.7.1 - Será elegível a requerer o RESGATE, em caráter irrevogável e irretratável, o PARTICIPANTE ATIVO que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO não esteja em gozo de BENEFÍCIO e se desligue também deste PLANO.

8.7.2 - O RESGATE será concedido da seguinte forma:

O PARTICIPANTE ATIVO que se desligar da PATROCINADORA por qualquer motivo, poderá resgatar o seu SALDO DE CONTA APLICÁVEL, observados os percentuais constantes da tabela a seguir:

Idade + TEMPO DE VINCULAÇÃO computado em meses na data do desligamento	Percentual do SALDO DE CONTA INICIAL		Percentual do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE	Percentual do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA
	PARTICIPANTE	PATROCINADORA		
Menos de 420	100%	0%	100%	0%
De 421 a 540	100%	20%	100%	20%
De 541 a 660	100%	40%	100%	40%
De 661 a 780	100%	60%	100%	60%
Mais de 781	100%	80%	100%	80%

8.7.2.1 - Ocorrendo a hipótese prevista no item 5.2, o SALDO DE CONTA PARTICIPANTE na nova PATROCINADORA será o valor correspondente ao SALDO DE CONTA APLICÁVEL utilizado para cálculo do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO a que o PARTICIPANTE faria jus na data do TÉRMINO DO VÍNCULO.

8.7.2.2 - No caso de cancelamento da vinculação ao PLANO sem o TÉRMINO DO VÍNCULO (PARTICIPANTE CANCELADO), o percentual a ser aplicado sobre todos os saldos constituídos por CONTRIBUIÇÃO da PATROCINADORA será igual a 0% (zero por cento).

8.7.2.3 Observada a legislação vigente, quando da efetivação do RESGATE, a ENTIDADE realizará a dedução de eventuais débitos do PARTICIPANTE junto à mesma.

8.7.3 - A CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual da PATROCINADORA, se houver, poderá integrar o SALDO DE CONTA APLICÁVEL conforme destinação por ela previamente acordada com a ENTIDADE e comunicada ao PARTICIPANTE à época do recolhimento dessa CONTRIBUIÇÃO, observadas as normas impostas pela legislação vigente.

8.7.4 - A DATA DO CÁLCULO do RESGATE será a do TÉRMINO DO VÍNCULO ou da perda de condição de PARTICIPANTE ATIVO, no caso do AUTOPATROCINADO. **No período compreendido**

entre a DATA DO CÁLCULO e o efetivo pagamento dos recursos, o valor a ser resgatado será corrigido pela variação da QUOTA disponível na data de pagamento.

8.7.5 - É vedado o RESGATE de valores portado, constituídos em Plano de Benefício administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

8.7.6 É facultado o RESGATE de valores portados, constituídos em Plano de Benefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora.

8.7.7 O RESGATE poderá ser pago, a critério exclusivo do PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO **ou que tenha optado ou presumida a sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**, em parcela única **com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias** ou em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

8.7.8 - No caso de falecimento do ex-PARTICIPANTE que tenha optado pelo RESGATE parcelado, o saldo existente na data do óbito, será pago aos seus BENEFICIÁRIOS, obedecidos os percentuais indicados, sob a forma de PECÚLIO, a ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento, pela ENTIDADE, dos documentos necessários à habilitação.

8.7.9 - O RESGATE em parcela única assim como a primeira parcela, no caso de parcelamento, será pago até o **segundo mês subsequente ao deferimento do pedido.**

8.7.10 - Quando da opção pelo RESGATE parcelado, as parcelas vincendas serão corrigidas pela variação do valor QUOTA.

8.7.11 Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria por invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, será considerada como data do TÉRMINO DO VÍNCULO exclusivamente para fins de acesso ao instituto do RESGATE, alternativamente ao BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme opção do PARTICIPANTE.

8.7.12 O exercício do RESGATE implica a cessação dos direitos e obrigações da ENTIDADE e da PATROCINADORA em relação ao PARTICIPANTE ATIVO e seus BENEFICIÁRIOS; no caso de RESGATE parcelado a obrigação da ENTIDADE limitar-se-á apenas ao pagamento das parcelas vincendas.

CAPÍTULO IX

Dos BENEFÍCIOS

Seção I

Os BENEFÍCIOS abrangidos pelo PLANO são os seguintes:

- a) Auxílio-Doença
- b) Aposentadoria por Invalidez
- c) Aposentadoria Normal
- d) Aposentadoria Antecipada

- e) Pensão por Morte Antes da Aposentadoria
- f) Pensão por Morte Após a Aposentadoria

Seção II

9.1 - Auxílio-Doença

Elegibilidade

9.1.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Auxílio - Doença começará na data de concessão do benefício de Auxílio-Doença pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, desde que o PARTICIPANTE ATIVO tenha 1 (um) ano de TEMPO DE VINCULAÇÃO, dispensando-se esta exigência se o benefício tiver sido concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, em decorrência de acidente, de trabalho ou não, ocorrido após afiliação ao PLANO.

9.1.1.1 - Ao PARTICIPANTE ATIVO que já tenha obtido um benefício de Aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, será dispensado o requisito de obtenção do benefício de Auxílio Doença, devendo a PATROCINADORA encaminhar à ENTIDADE os documentos comprobatórios da sua condição.

Benefício

9.1.2 - O valor mensal do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença, na DATA DO CÁLCULO, será igual ao maior valor entre (a - b) e c, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO;

(b) = 10 (dez) vezes o SALÁRIO UNITÁRIO;

(c) = 7% (sete por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.

9.1.3 - A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será igual à data do afastamento determinada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. O valor calculado será corrigido da DATA DO CÁLCULO até a data de início de seu pagamento pela variação do INDPREV.

9.1.4 - A primeira prestação do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será devida após 180 dias do afastamento do PARTICIPANTE ATIVO ou após o término do período de complementação de auxílio-doença pago pela PATROCINADORA, o que ocorrer por último.

9.1.5 - Caso ainda ocorra o pagamento após o 24º (vigésimo quarto) mês de concessão do benefício pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será reduzido de 1/12 (um doze avos) a cada mês, até ser completamente extinto, mesmo que a PREVIDÊNCIA SOCIAL mantenha seu próprio benefício.

9.1.6 - Entre o 24º e o 36º mês de pagamento o BENEFÍCIO de Auxílio-Doença só será devido se a PREVIDÊNCIA SOCIAL mantiver o pagamento do seu benefício.

9.1.7 - No caso de encerramento ou alta pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, a qualquer tempo, o valor do último mês do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será proporcional , na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal, por dia.

9.1.8 - No caso de concessão do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença decorrente de acidente de trabalho, o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO será comparado ao SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do dia do acidente, utilizando-se o maior entre os dois, para o cálculo do BENEFÍCIO.

9.1.9 - Não haverá concessão do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença ao AUTOPATROCINADO e ao PARTICIPANTE ATIVO em período de espera de concessão de BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

9.1.10 - Ao Participante inscrito neste PLANO a partir da data de sua aprovação pelas autoridades competentes, o BENEFÍCIO de Auxílio-Doença só será devido quando o benefício pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL for menor ou igual ao SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO ou, no caso de acidente do trabalho, for menor ou igual ao SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO verificado no dia do acidente.

Seção III

9.2 - Aposentadoria por Invalidez

Elegibilidade

9.2.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez começará na data em que o PARTICIPANTE ATIVO preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) 1 (um) ano de TEMPO DE VINCULAÇÃO, dispensando-se esta exigência se a aposentadoria por invalidez tiver sido concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, em decorrência de acidente, de trabalho ou não, ocorrido após afiliação ao PLANO;
- b) obtenção do respectivo benefício junto à PREVIDÊNCIA SOCIAL; e
- c) incapacidade atestada por perícia médica determinada pela ENTIDADE, que poderá, a seu exclusivo critério, adotar o resultado da perícia médica da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Benefício

9.2.2 - O valor mensal do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à renda mensal obtida a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL na DATA DO CÁLCULO, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver.

9.2.3 - Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;

(b) = 100% (cem por cento) do saldo de conta de PATROCINADORA;

(c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;

(d) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADORA, se houver.

9.2.4 - O BENEFÍCIO deverá ser calculado com base no maior valor entre o SALDO DE CONTA APLICÁVEL e 10 vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.

9.2.5 - A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será igual à data da invalidez determinada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

9.2.6 - A primeira prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do dia em que ocorrer a elegibilidade ao BENEFÍCIO.

9.2.7 - A última prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será paga ao PARTICIPANTE ASSISTIDO, na ocorrência do primeiro dos seguintes eventos:

- a) encerramento do pagamento de seu benefício pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, voltando o PARTICIPANTE ASSISTIDO à condição de PARTICIPANTE ATIVO;
- b) recuperação do PARTICIPANTE atestada por perícia médica determinada pela ENTIDADE;
- c) falecimento do PARTICIPANTE ASSISTIDO;
- d) término do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO;
- e) esgotamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL.

9.2.8 - O BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será devido também no caso do PARTICIPANTE ATIVO se invalidar durante o período de espera de concessão do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

9.3- Restrições à concessão de BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença:

9.3.1 - Para a concessão de BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, o PARTICIPANTE ATIVO poderá ser submetido a perícia médica determinada pela ENTIDADE que atestará sua condição, podendo ser exigidos exames médicos para atestar a invalidez ou a sua continuação.

9.3.2 - Além de outras disposições previstas neste REGULAMENTO, não haverá concessão de BENEFÍCIO de Auxílio-Doença durante o período de pagamento de salário - maternidade.

9.3.3 - Os casos de distúrbios mentais e psicológicos só estarão cobertos no caso do PARTICIPANTE ATIVO comprovadamente estar sob tratamento especializado, por um período mínimo de 6 (seis) meses, internado ou não, sujeito a perícia médica determinada pela ENTIDADE.

Seção IV

9.4 - Aposentadoria Normal Elegibilidade

9.4.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal começará na data em que o PARTICIPANTE ATIVO preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) 10 (dez) anos de TEMPO DE VINCULAÇÃO;
- c) TÉRMINO DO VÍNCULO; e
- d) obtenção de um benefício de aposentadoria junto à PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Benefício

9.4.2 - O valor mensal do BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal corresponderá à renda mensal obtida a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL na DATA DO CÁLCULO, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver.

9.4.3 - Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde :

(a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;

(b) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA;

(c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;

(d) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADORA, se houver.

9.4.4 - A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal será o dia seguinte ao do TÉRMINO DO VÍNCULO ou, no caso do AUTOPATROCINADO a data em que requerer o BENEFÍCIO, após ter atendido a todos os requisitos para sua concessão.

9.4.5 - A primeira prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal será devida a partir da DATA DO CÁLCULO.

9.4.6 - A última prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal será paga no final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou quando se esgotar o seu SALDO DE CONTA ou na data do seu óbito

Seção V

9.5 - Aposentadoria Antecipada

Elegibilidade

9.5.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada começará na data em que o PARTICIPANTE ATIVO preencher concomitantemente as seguintes condições:

a) 5 (cinco) anos de TEMPO DE VINCULAÇÃO;

b) TÉRMINO DO VÍNCULO; e

c) obtenção de um benefício de aposentadoria junto à PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefício

9.5.2 - O valor mensal do BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada corresponderá a renda mensal obtida a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL na DATA DO CÁLCULO, acrescido da totalidade dos recursos portados, se houver.

9.5.3 - Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100%(cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;

(b) = 100%(cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA;

(c) = 100%(cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;

(d) = 100%(cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADORA, se houver.

9.5.4 - A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada será o dia seguinte ao do TÉRMINO DO VÍNCULO ou, no caso de AUTOPATROCINADO, a data em que requerer o BENEFÍCIO após ter atendido a todos os requisitos para sua concessão.

9.5.5 - A primeira prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada será devida a partir da DATA DO CÁLCULO.

9.5.6 - A última prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada será paga no final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou quando se esgotar o seu SALDO DE CONTA, ou na data do seu óbito.

Seção VI

9.6 - Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

Elegibilidade

9.6.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria começará na data em que forem preenchidas as seguintes condições:

- a) concessão da pensão por morte pela PREVIDÊNCIA SOCIAL; e
- b) o PARTICIPANTE ATIVO falecido tiver, pelo menos, 1 (um) ano de TEMPO DE VINCULAÇÃO, dispensando-se esta exigência se a pensão por morte tiver sido concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, em decorrência de acidente, de trabalho ou não, ocorrido após afiliação do PARTICIPANTE ao PLANO.

Benefício

9.6.2 - O BENEFICIÁRIO INDICADO pelo PARTICIPANTE ATIVO falecido, fará jus ao recebimento do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, mediante habilitação junto à ENTIDADE.

9.6.3 - O valor mensal do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, corresponderá à renda mensal obtida a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL na DATA DO CÁLCULO, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver, onde o prazo de pagamento deve ser no mínimo 10 (dez) anos.

9.6.4 - Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;

(b) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA;

(c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;

(d) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADORA, se houver.

9.6.5 - O BENEFÍCIO deverá ser calculado com base no maior valor entre o SALDO DE CONTA APLICÁVEL e 10 vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.

9.6.6 - O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será rateado entre os BENEFICIÁRIOS INDICADOS, obedecendo aos percentuais indicados pelo PARTICIPANTE ATIVO. Ocorrendo a morte de um dos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, o SALDO DE CONTA relativo a esse, será revertido a favor dos demais, proporcionalmente ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE ATIVO.

9.6.6.1 - Em qualquer momento, não existindo BENEFICIÁRIO INDICADO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL residual será pago de uma só vez, a quem se habilitar judicialmente.

9.6.7 - O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será devido no caso do PARTICIPANTE ATIVO falecer durante período de espera de concessão de BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

9.6.8 - A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será o dia da morte do PARTICIPANTE ATIVO.

9.6.9 - A primeira prestação do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será devida a partir do dia da morte do PARTICIPANTE ATIVO.

9.6.10 - O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será extinto com o falecimento do último BENEFICIÁRIO INDICADO ou pelo esgotamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL.

Seção VII

9.7 - Pensão por Morte Após a Aposentadoria

Elegibilidade

9.7.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria começará na data em que for concedida a pensão por morte pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Benefício

9.7.2 - O BENEFICIÁRIO INDICADO pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO falecido, fará jus ao recebimento do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, mediante habilitação junto à ENTIDADE.

9.7.3 - O valor do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria corresponderá ao BENEFÍCIO que vinha sendo pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO.

9.7.4 - O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será rateado entre os BENEFICIÁRIOS INDICADOS, obedecendo aos percentuais indicados pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO. Ocorrendo a morte de um dos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, o SALDO DE CONTA relativo a esse, será revertido a favor dos demais, proporcionalmente ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO.

9.7.4.1 - Em qualquer momento, não existindo BENEFICIÁRIO INDICADO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL residual será pago de uma só vez, a quem se habilitar judicialmente.

9.7.5 - A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO por Morte Após a Aposentadoria será a data da morte do PARTICIPANTE ASSISTIDO.

9.7.6 - A primeira prestação do BENEFÍCIO por Morte Após a Aposentadoria será devida a partir do dia da morte do PARTICIPANTE ASSISTIDO

9.7.7 - O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será extinto com o falecimento do último BENEFICIÁRIO INDICADO ou pelo esgotamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL .

CAPÍTULO X

Do Pagamento e Atualização do BENEFÍCIO

10.1 - O BENEFÍCIO de prestação mensal será pago até o quinto dia do mês subsequente ao de competência.

10.2 - Caso o BENEFÍCIO resulte em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do SALÁRIO UNITÁRIO, o PARTICIPANTE ATIVO ou o BENEFICIÁRIO INDICADO receberá o SALDO DE CONTA APLICÁVEL residual em forma de pagamento único. Efetuado esse pagamento, extinguem-se, definitivamente, todas as obrigações da ENTIDADE com o PARTICIPANTE ATIVO ou BENEFICIÁRIO INDICADO.

10.3 - O PARTICIPANTE ATIVO exceto aquele em gozo de BENEFÍCIO de AUXÍLIO DOENÇA, ao requerer seu BENEFÍCIO poderá optar por receber como adiantamento, em uma única parcela, até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, sendo o valor restante transformado em renda programada.

10.3.1 - A opção será oferecida ao PARTICIPANTE ASSISTIDO oriundo de Planos anteriores da ENTIDADE e que venha optar pela transferência de sua RESERVA MATEMÁTICA para o presente PLANO.

10.3.2 - O PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá alternativamente solicitar o adiantamento por ocasião da revisão do prazo de recebimento do BENEFÍCIO, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA residual; o novo BENEFÍCIO será calculado a partir do saldo restante.

10.3.3 - Em qualquer hipótese, o adiantamento de até 25% (vinte e cinco por cento) só poderá ser pago uma vez.

10.4 - O BENEFÍCIO será calculado a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, por um prazo mínimo de 10 (dez) anos, a ser definido pelo PARTICIPANTE ATIVO, considerando 13 parcelas mensais por ano, duas das quais pagas no mês de dezembro.

10.4.1 - O cálculo será efetuado pela aplicação da Tabela Price, acrescido da taxa de juros utilizada nos cálculos atuariais da ENTIDADE. O valor do BENEFÍCIO será mantido fixo por 12 meses, sendo a partir daí corrigido anualmente no mês de junho pelo INPC, para vigência nos 12 meses seguintes, e assim sucessivamente.

10.4.2 - O prazo estabelecido no item 10.4 poderá ser revisto pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO a cada ano até o mês de maio, vigorando a revisão a partir do mês de junho, observado o mínimo inicial de 10 (dez) anos.

10.4.3 - Decorrido o prazo mínimo de 10 anos, o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá receber o SALDO DE CONTA residual à vista.

10.4.4 - É facultado ao PARTICIPANTE ATIVO determinar a data do início do recebimento do BENEFÍCIO; nesse caso, o prazo mínimo de 10 anos será considerado a partir da data em que o PARTICIPANTE expressamente requerer tal faculdade à ENTIDADE.

10.5 - Verificado erro no pagamento de BENEFÍCIO, a ENTIDADE fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pela variação da QUOTA, podendo, em último caso, reter até 30% das prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação. Caso haja devolução em favor do PARTICIPANTE ASSISTIDO, essa será feita na forma de pagamento único.

10.6 - O BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será reajustado em junho de cada ano, de acordo com a variação do INDPREV apurada desde a data do início do BENEFÍCIO ou a data do último reajuste do BENEFÍCIO, se esta for posterior àquela.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais do Benefício

11.1 - Ao PARTICIPANTE ASSISTIDO, BENEFICIÁRIO ou PARTICIPANTE que estiver recebendo BENEFÍCIO, será pago um Abono no mês de dezembro de cada ano, no mesmo valor do BENEFÍCIO que lhe será pago naquele mês. O Abono não será devido quando o SALDO DE CONTA tiver se esgotado.

11.1.1 - Em caso de alta concedida a PARTICIPANTE que tenha recebido BENEFÍCIO de Auxílio-Doença da ENTIDADE durante o ano, o Abono será pago proporcionalmente, no mês seguinte à ocorrência da alta.

11.2 - Os prazos de carência previstos neste REGULAMENTO para efeito do recebimento de BENEFÍCIO serão contados a partir da efetiva DATA DE ADESÃO.

11.3 - O PARTICIPANTE, o BENEFICIÁRIO INDICADO, ou representante legal dos mesmos, assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela ENTIDADE, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do BENEFÍCIO. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do BENEFÍCIO, que perdurará até o seu completo atendimento.

11.4 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento do BENEFÍCIO, a ENTIDADE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

11.5 - A ENTIDADE poderá negar qualquer reivindicação de BENEFÍCIO, declarar qualquer BENEFÍCIO nulo ou reduzir qualquer BENEFÍCIO ao nível de RESGATE, sujeito à homologação pela autoridade pública competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a PATROCINADORA, de modo a inviabilizar este PLANO.

11.6 - Caso o PARTICIPANTE venha a requerer o BENEFÍCIO, em época diferente da de concessão de idêntico benefício pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, a referência à DATA DO CÁLCULO será a data do requerimento do BENEFÍCIO na ENTIDADE.

11.7 - Quando o PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO INDICADO não forem legalmente capazes, a ENTIDADE pagará o respectivo BENEFÍCIO a seu representante legal. O pagamento do BENEFÍCIO ao representante legal do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO INDICADO desobrigará totalmente a ENTIDADE quanto ao mesmo BENEFÍCIO.

11.8 - Sem prejuízo do BENEFÍCIO, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, revertendo os valores para o FUNDO ESPECIAL da PATROCINADORA de origem.

11.9 - Ocorrendo a situação de invalidez, devidamente comprovada pela ENTIDADE, de PARTICIPANTE já aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e ainda PARTICIPANTE ATIVO no PLANO, a ENTIDADE fará a concessão do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, cessando obrigações futuras da ENTIDADE quanto à concessão de Benefícios programados.

CAPÍTULO XII

Da CONTRIBUIÇÃO

12.1 - CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE

12.1.1 - A CONTRIBUIÇÃO Normal mensal de PARTICIPANTE é por ele livremente definida, como um percentual do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, sendo limitada no mínimo e no máximo a:

LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
2,5% do menor entre SP e 10SU +	3% do menor entre SP e 10SU +
8% do maior entre (SP - 10 SU) e 0	10% do maior entre (SP - 10 SU) e 0

12.1.1.1 - Obedecidos os limites, o percentual escolhido poderá ser alterado no mês de novembro de cada ano, passando a vigorar no ano seguinte; no caso do PARTICIPANTE não informar o percentual escolhido, será mantido o último percentual informado.

12.1.1.2 - O Participante com SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO inferior a 10 (dez) Salários Unitários somente poderá indicar os percentuais aplicáveis à parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Salários Unitários quando o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO superar os 10 (dez) Salários Unitários, nos mesmos prazos estabelecidos no item 12.1.1.1.

12.1.1.3 - Respeitando os prazos estabelecidos no item 12.1.1.1, o

percentual correspondente ao limite máximo previsto na tabela do item 12.1.1 somente será recolhido nos meses em que o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO for superior a 10 (dez) Salários Unitários.

12.1.2 - Para o PARTICIPANTE oriundo de planos de benefícios anteriores, o valor mensal da CONTRIBUIÇÃO Normal será igual ao estabelecido nos planos de origem, podendo o percentual ser alterado, de acordo com o item 12.1.1.1.

12.1.3 - Além da CONTRIBUIÇÃO Normal mensal do PARTICIPANTE prevista no item 12.1.1, o PARTICIPANTE poderá efetuar CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual para o PLANO, através de recursos próprios, da participação em resultados ou de outros pagamentos feitos pela PATROCINADORA. O PARTICIPANTE ATIVO poderá realizar a CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual por meio de desconto em folha salarial da PATROCINADORA ou por meio de boleto bancário. O AUTOPATROCINADO, o PARTICIPANTE ASSISTIDO, o PARTICIPANTE em período de espera do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO poderão também efetuar CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual, a partir de recursos próprios.

12.1.4 – A CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual de PARTICIPANTE não implica na necessidade ou obrigatoriedade da contrapartida da PATROCINADORA na forma de contribuições eventuais ou em qualquer outra forma de contribuição patronal.

12.1.5 - A CONTRIBUIÇÃO de PARTICIPANTE poderá ser efetuada através de descontos regulares na folha de salários da PATROCINADORA, não podendo a data de seu recolhimento à ENTIDADE ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do pagamento da folha de salários ou por meio de boleto bancário. As contribuições com recursos próprios serão feitas também com observância dessa data.

12.1.6- Caso a PATROCINADORA não repasse a CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE no prazo previsto acima deverá pagar as multas estabelecidas no item 12.2.8 sobre os valores não repassados à ENTIDADE, que os reverterá à Conta de PARTICIPANTE.

12.1.7 - A CONTRIBUIÇÃO de PARTICIPANTE descrita nos itens 12.1.1 e 12.1.3 será creditada e acumulada na Conta de PARTICIPANTE, que será acrescida com o RETORNO DE INVESTIMENTOS, conforme regimento específico de regras de rentabilidade; no caso do AUTOPATROCINADO, somente a CONTRIBUIÇÃO Normal, Regular ou Eventual, por ele recolhidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de PARTICIPANTE.

12.1.8- A CONTRIBUIÇÃO Normal de PARTICIPANTE obedecerá, em qualquer caso, os limites legais aplicáveis.

12.1.9- A CONTRIBUIÇÃO Normal de PARTICIPANTE será efetuada 13 (treze) vezes por ano.

12.1.10 - O PARTICIPANTE ATIVO, para efetuar a CONTRIBUIÇÃO descrita no item 12.1.3 deverá comunicar à PATROCINADORA por escrito a sua opção.

12.1.11 - O PARTICIPANTE ATIVO deverá assinar os formulários exigidos pela ENTIDADE e autorizar os descontos que serão efetuados no seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e creditados à ENTIDADE como sua CONTRIBUIÇÃO.

12.1.12 - A CONTRIBUIÇÃO Normal de PARTICIPANTE ATIVO cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- (a) TÉRMINO DO VÍNCULO por qualquer razão, (exceto na hipótese prevista no item 5.2);
- (b) cancelamento da adesão;
- (c) morte ou invalidez;
- (d) após 5 (cinco) anos contados da data que reunir todas as condições para a Aposentadoria Normal.

12.2 - CONTRIBUIÇÃO da PATROCINADORA

12.2.1 - A CONTRIBUIÇÃO Normal da PATROCINADORA corresponderá a um percentual da CONTRIBUIÇÃO Normal do PARTICIPANTE ATIVO, conforme o total em meses da soma da idade com o TEMPO DE VINCULAÇÃO do PARTICIPANTE, atingido no dia 1º de janeiro de cada exercício:

Idade + TEMPO DE VINCULAÇÃO (total calculado em meses no dia 1º de janeiro de cada exercício)	Percentual incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO Normal de PARTICIPANTE
Até 420	60%
De 421 a 540	80%
De 541 a 660	100%
De 661 a 780	120%
Mais de 781	140%

12.2.2 - A PATROCINADORA poderá, a seu exclusivo critério, efetuar CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual ao PLANO.

12.2.3 - Havendo CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual, o PARTICIPANTE ATIVO deverá ser informado quanto às regras e condições de elegibilidade para inclusão da CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual no cálculo do BENEFÍCIO e do INSTITUTO.

12.2.4 - A CONTRIBUIÇÃO Normal Eventual da PATROCINADORA será opcional e se houver, será efetuada em critério consistente e não discriminatório.

12.2.5 - Além da CONTRIBUIÇÃO mencionada nos itens 12.2.1 e 12.2.2, a PATROCINADORA recolherá mensalmente à ENTIDADE uma CONTRIBUIÇÃO Normal Adicional, resultante do somatório de uma parcela para o financiamento do BENEFÍCIO mínimo de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e do BENEFÍCIO mínimo de Aposentadoria por Invalidez, de uma parcela para financiamento do BENEFÍCIO de Auxílio- Doença e de uma parcela para cobertura das despesas administrativas, esta última desde que não prevista outra fonte de custeio administrativo no plano de custeio em vigor, de acordo com os limites legais vigentes. Esses valores não integrarão as contas referidas no item 13.1. A CONTRIBUIÇÃO para cobertura do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será calculada no regime de repartição simples, de forma que cubra exatamente as despesas pagas no mês precedente.

12.2.6 - Será coberta por CONTRIBUIÇÃO Extraordinária qualquer parcela que venha a ser fixada para financiamento de qualquer obrigação ou parcela do déficit que lhe for atribuída de acordo com a Lei.

12.2.6.1 - Qualquer outro valor ou condição que venham ser aprovados pela Diretoria Executiva deverão constar do plano de custeio anual.

12.2.7 - A CONTRIBUIÇÃO Normal da PATROCINADORA, relativa a cada PARTICIPANTE ATIVO, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- (a) TÉRMINO DO VÍNCULO por qualquer razão;
- (b) morte ou invalidez;
- (c) após 5 (cinco) anos contados da data em que o PARTICIPANTE reunir todas as condições para a Aposentadoria Normal.

12.2.8 – A CONTRIBUIÇÃO da PATROCINADORA será paga à ENTIDADE em moeda corrente, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do pagamento da folha de salários.

12.2.9 A falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:

- (a) multa de 2% sobre o valor não recolhido;
- (b) juros de 1% ao mês ou sua equivalência diária;
- (c) reajuste monetário fixado pelo índice diário de evolução do patrimônio do PLANO, se positivo.

CAPÍTULO XIII

Da suspensão de CONTRIBUIÇÃO ao PLANO

14.3.1 - Embora o PATROCINADOR espere continuar este PLANO administrado pela ENTIDADE e fazer todas as CONTRIBUIÇÕES para financiá-lo, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas CONTRIBUIÇÕES para este PLANO e só fazer as CONTRIBUIÇÕES destinadas à satisfação dos BENEFÍCIOS que, até aquela data, já estiverem creditados aos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS INDICADOS, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente homologada pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos PARTICIPANTES.

14.3.1 - Às CONTRIBUIÇÕES dos PARTICIPANTES serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR, sendo-lhes assegurada, entretanto, a faculdade de efetuar CONTRIBUIÇÃO Adicional para o PLANO.

14.3.1 - A redução ou interrupção temporária das CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR não resultará na liquidação do PLANO, que continuará em vigor até sua revogação pelo PATROCINADOR, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

14.3.1 - O prazo máximo de suspensão de CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR corresponde a 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) meses mediante comunicação ao órgão governamental competente.

14.3.1 - Quando do restabelecimento das CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR a este PLANO será facultado integralizar os recursos que deixaram de ser aportados ao PLANO durante o período de redução ou interrupção temporária de CONTRIBUIÇÕES, mediante um fator agravador, determinado no Plano de Custeio, a ser aplicado sobre sua CONTRIBUIÇÃO Normal.

CAPÍTULO XIV

Da Conta de PARTICIPANTE

14.1 - Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais para cada PARTICIPANTE, da seguinte forma:

(a) Conta de PARTICIPANTE, formada pela CONTRIBUIÇÃO Normal, Regular ou Eventual, descritas nos itens 12.1.1 e

12.1.2.

(b) Conta de PATROCINADORA, formada pela CONTRIBUIÇÃO Normal, Regular ou Eventual, descritas nos itens 12.2.1 e 12.2.

(c) Conta Inicial PARTICIPANTE, formada pela RESERVA DE POUPANÇA, transferida de outros Planos de Benefícios.

(d) Conta Inicial PATROCINADORA, formada pela diferença, se positiva, entre a RESERVA MATEMÁTICA e a RESERVA DE POUPANÇA.

14.3.1 - Os valores provenientes do INSTITUTO da PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefício administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão alocados na Conta de PARTICIPANTE, sob rubrica própria "Recursos Portados de Entidades Fechadas", **a partir de 1º/01/2023 serão segregados entre PATROCINADOR e PARTICIPANTE, de acordo com a sua constituição**, não incorporando o SALDO DE CONTA APLICÁVEL para fins de cálculo do Instituto do RESGATE.

14.3.1 Os valores provenientes do INSTITUTO da PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, serão alocados na Conta de PARTICIPANTE, sob rubrica própria "Recursos Portados de Entidades Abertas ou sociedade seguradora".

14.2 - Todas as Contas serão acrescidas do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS, conforme política de investimentos determinada pelo CONSELHO DELIBERATIVO.

14.3 - A parte do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA ou do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADORA que não for incluída no SALDO DE CONTA APLICÁVEL será alocada no FUNDO ESPECIAL que, a critério da PATROCINADORA e observado o disposto no item **14.3.1**, poderá ser utilizado para financiar as contribuições da PATROCINADORA, despesas administrativas ou para o custeio de benefícios.

14.3.1 - A utilização do FUNDO ESPECIAL deverá estar prevista no plano de custeio anual, aprovada pela Diretoria Executiva e embasada em parecer atuarial.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Financeiras

15.1 – O PLANO descrito neste REGULAMENTO será custeado por contribuições da PATROCINADORA, do PARTICIPANTE e do AUTOPATROCINADO bem como pelos rendimentos resultantes das aplicações dos recursos delas provenientes. Poderão ser usados no custeio, outros recursos que se incorporem ao patrimônio do PLANO, tais como dotações, doações, legados, auxílios ou qualquer outra contribuição, assim como os rendimentos resultantes das aplicações destes recursos.

15.2 - Para garantia de suas obrigações, será constituído um Fundo em conformidade com critérios fixados pelas autoridades competentes.

15.3 - Os recursos serão aplicados de acordo com o perfil escolhido pelo PARTICIPANTE através de manifestação expressa, obedecidas as regras estabelecidas pelo COMITÊ DE GESTÃO.

15.4 - O Fundo será dividido em quotas, cuja valorização acompanhará os resultados dos investimentos dos recursos alocados neste PLANO.

15.5 - As despesas de administração de cada exercício serão determinadas em cada reavaliação atuarial e previstas no plano de custeio anual, sujeitas à aprovação do CONSELHO DELIBERATIVO, considerando-se fontes de custeio previstas na legislação, a saber, (a) contribuição de participante; (b) contribuição de patrocinadora; (c) reembolso da patrocinadora; (d) resultado dos investimentos; (e) fundo administrativo; (f) dotação inicial e (g) doação.

CAPÍTULO XVI

Da Divulgação

16.1 - Ao PARTICIPANTE ATIVO, por ocasião de sua adesão, serão entregues os seguintes documentos:

(a) Certificado, contendo os requisitos que regulam a admissão e manutenção da qualidade de PARTICIPANTE ATIVO, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos BENEFÍCIOS e INSTITUTOS;

(b) Cópia do REGULAMENTO atualizado do PLANO e material explicativo que descreva suas características, em linguagem simples e precisa.

(c) Outros documentos que vierem a ser estabelecidos pelas autoridades governamentais competentes.

15.1.1 - Tais documentos serão disponibilizados àqueles que pretenderem aderir ao PLANO.

16.2 - A ENTIDADE deverá divulgar anualmente entre os PARTICIPANTES os pareceres contábeis e atuariais, emitidos por pessoas jurídicas legalmente habilitadas, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

16.3 - Pelo menos duas vezes ao ano, a ENTIDADE encaminhará ao PARTICIPANTE ATIVO o EXTRATO PERIÓDICO.

CAPÍTULO XVII

Das Alterações e da Retirada de Patrocínio

17.1 - Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação da maioria presente dos integrantes do CONSELHO DELIBERATIVO, sujeito à aprovação da autoridade competente.

17.2 - Qualquer BENEFÍCIO previsto neste REGULAMENTO poderá ser modificado a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e o BENEFÍCIO acumulado até a data da modificação.

17.3 – A Diretoria Executiva poderá propor as condições para extinção do PLANO, sujeito à aprovação da autoridade competente.

17.4 - Em caso de extinção do PLANO, nenhuma obrigação adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer obrigações vencidas e ainda não pagas, será feita pela PATROCINADORA. O Ativo do PLANO, calculado de acordo com as normas vigentes, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pela ENTIDADE de acordo com a legislação vigente.

17.5 - Em caso de retirada da PATROCINADORA, a ENTIDADE procederá de acordo com as disposições legais e estatutárias e autorização das autoridades competentes.

17.6 - Qualquer alteração ou término do PLANO, cancelamento ou modificação de BENEFÍCIO, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e conseqüente aprovação pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

18.1 - A ENTIDADE e este REGULAMENTO são regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária no que lhes for aplicável, e em especial, pela legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar.

18.2 - Caberá à Diretoria Executiva decidir os casos omissos deste REGULAMENTO e dirimir as dúvidas decorrentes de sua aplicação. Decisões ou interpretações da Diretoria Executiva sobre elegibilidade, BENEFÍCIO ou outras condições do PLANO, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre PARTICIPANTES em circunstância similar com base em idade, sexo ou nível salarial.

18.3 - Todas as interpretações das disposições do PLANO deverão ser baseadas no ESTATUTO e no REGULAMENTO do PLANO.

18.4 - A CONTRIBUIÇÃO da PATROCINADORA, o BENEFÍCIO e as condições contratuais previstas no ESTATUTO e no REGULAMENTO, não integram o contrato de trabalho ou a remuneração do PARTICIPANTE

18.5 - O INDPREV é estabelecido mensalmente com base na variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE. O critério de correção poderá ser alterado por decisão da Diretoria Executiva, sujeito à aprovação pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

19.1 - Ao PARTICIPANTE possuidor de SALDO DE CONTA serão oferecidos perfis de investimento diferenciados, estabelecidos pelo COMITÊ DE GESTÃO.

19.2 – Os assistidos referidos no item 3.7.1, egressos do Plano de Benefício Definido Multipatrocinado no contexto do processo de retirada de patrocínio ali indicado, serão inscritos neste PLANO na qualidade de PARTICIPANTE ASSISTIDO, submetendo-se integralmente às regras correntes deste REGULAMENTO, observando-se que:

(a) a vinculação a este PLANO estará condicionada à efetivação da transferência, para este PLANO, do valor a que fizer jus no contexto do referido processo de retirada de patrocínio, bem como à formalização dos documentos de adesão ao PLANO ACRINOR DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, incluindo a designação dos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, conforme o caso, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela ENTIDADE;

(b) por ocasião de sua inscrição neste PLANO, o PARTICIPANTE ASSISTIDO deverá definir o prazo de recebimento do seu BENEFÍCIO, nos termos do item 10.4, computando-se, para fins da contagem do prazo mínimo de 10 (dez) anos ali referido, o tempo de recebimento já decorrido no Plano de Benefício Definido Multipatrocinado;

(c) as reservas matemáticas individuais recepcionadas por este PLANO, relativas ao

referido processo de retirada de patrocínio, serão alocadas neste PLANO, como SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE, integrando o SALDO DE CONTA APLICÁVEL que será considerado para determinação do correspondente BENEFÍCIO;

(d) o BENEFÍCIO resultante será classificado como Aposentadoria Normal, independentemente da natureza do benefício de aposentadoria que o PARTICIPANTE ASSISTIDO percebia no Plano de Benefício Definido Multipatrocinado, considerando-se automaticamente cumpridos os requisitos de elegibilidade para a sua concessão, que se dará a partir do mês em que ocorrer o ingresso da respectiva reserva matemática individual de retirada neste PLANO. No caso de Beneficiário que se encontrava em gozo de benefício de Pensão por Morte no Plano de Benefício Definido Multipatrocinado, o BENEFÍCIO resultante será classificado como Pensão por Morte, não cabendo a indicação de BENEFICIÁRIOS INDICADOS;

(e) a última prestação do BENEFÍCIO será paga no final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou quando se esgotar o seu SALDO DE CONTA ou na data do seu óbito;

(f) na hipótese de falecimento do PARTICIPANTE ASSISTIDO em gozo do BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições relativas à Pensão por Morte Após a Aposentadoria, conforme disciplinado no item 9.7 e seus subitens;

(g) serão aplicáveis as disposições contidas no Capítulo X, relativas ao pagamento e atualização do BENEFÍCIO, excetuando-se (i) a opção de recebimento, como adiantamento, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, previsto no item 10.3.; e (ii) o pagamento automático na forma de prestação única referido no item 10.2, que só será realizado mediante concordância do PARTICIPANTE ASSISTIDO.

19.3 - O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data em que for aprovado pela autoridade competente.